

## PROPOSTA DE EMENDA À RESOLUÇÃO QUE TRATA DA “AGILIDADE NO JULGAMENTO DE PROCESSOS E GERENCIAMENTO DE PRAZOS”

1. AUTOR: CONS. R HOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ
2. EMENDA MODIFICATIVA DA DIRETRIZ 11, “B”, DO ANEXO ÚNICO
3. JUSTIFICATIVA:

A PROPOSTA APRESENTADA VISA ADEQUAR A DIRETRIZ À LEGISLAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E TORNÁ-LA MAIS FACTÍVEL. COM EFEITO, A LEI ORGÂNICA DO TCE-CE, POR EXEMPLO, ESTABELECE, EM SEU ART. 8º, §6º: “OS PROCESSOS DE TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS, BEM COMO OS DE RESPONSABILIDADE DE GESTORES E AGENTES PÚBLICOS, DEVERÃO SER APRESENTADOS AO TRIBUNAL NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DO ENCERRAMENTO DO CORRESPONDENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO, E JULGADOS ATÉ O TÉRMINO DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO”. ASSIM, A PREVALECER A DIRETRIZ ORIGINAL PROPOSTA PELA ATRICON, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (IMAGINA-SE QUE OUTROS TRIBUNAIS POSSUEM LEGISLAÇÃO PARECIDA) DISPORIA DE APENAS 6 MESES PARA EFETUAR O JULGAMENTO DAS CONTAS, O QUE SERIA UM PRAZO DEMASIADAMENTE EXÍGUO.

4. ITEM MODIFICADO: DIRETRIZ 11, “B”, DO ANEXO ÚNICO

5. REDAÇÃO PROPOSTA:

“B. CONTAS DE GESTÃO: ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA SUA APRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL”